

TC 010.029/2012-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE

Responsável: Adler Primeiro Damasceno Girão (CPF 444.046.543-91); e Tescon Engenharia Ltda. (CNPJ 39.785.563/0001-78).

Procurador: não há.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada intempestivamente pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs, em desfavor do Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão (CPF 444.046.543-91), ex-Prefeito Municipal de Morada Nova/CE (gestões 2001-2004 e 2005-2008), em razão da não consecução do objetivo pactuado no Convênio PGE - 225/2001 (Siafi 454448), celebrado com a referida municipalidade, que tinha por objeto a construção da 1ª etapa da drenagem pluvial e canais, no município de Morada Nova/CE, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 20-23).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 550.456,13, dos quais R\$ 500.000,00 seriam repassados pelo Concedente em duas parcelas e R\$ 50.456,13 seriam aplicados à título de contrapartida do município. A vigência do ajuste ocorreu entre 8/2/2002 e 17/10/2004, tendo como data final para apresentação da prestação de contas a data de 16/12/2004 (peça 22).

3. Dos recursos federais inicialmente previstos, foi liberada por meio da Ordem Bancária 2002OB003481, de 3/7/2002, apenas a primeira parcela de R\$ 250.000,00 para a conta específica do convênio (peça 2, p. 8-9).

4. Em 4/1/2007, a prefeitura de Morada Nova protocolou no Dnocs a prestação de contas do convênio em comento, sendo os autos remetidos para a Auditoria Interna da autarquia para análise da documentação, que, por sua vez, apontou as seguintes impropriedades (peça 1, p. 33-34):

I – Por parte da prefeitura:

a) apresentar justificativas sobre como a obra inicialmente programada para R\$ 550.456,13, pôde ter sido realizada com o valor de R\$ 251.627,44;

b) apresentar justificativas para a não aplicação da contrapartida;

c) apresentar cópia do termo de adjudicação e homologação das licitações realizadas.

II – Por parte do Dnocs:

a) justificar o porquê da não liberação da 2ª parcela do convênio, no valor de R\$ 250.000,00.

5. Da análise, o Dnocs encaminhou ao Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, expediente datado de 16/1/2007 (peça 1, p. 35-36), solicitando as devidas correções na prestação de contas apresentada.

6. A prefeitura encaminhou as correções requeridas, o que motivou a realização de fiscalização *in loco* por parte do Dnocs, cujo parecer técnico, datado de 3/10/2008, trouxe importantes esclarecimentos acerca da execução física do objeto (peça 1, p. 40):

a) considerando que só foram repassados 50% dos recursos previstos para o convênio em tela e que não foi formalizado nenhum aditivo alterando o plano de trabalho original, seria coerente que a execução física apresentasse igual percentual de serviços, ou seja, 170 metros do canal n.2 e 25 metros do canal n.1, perfazendo 195 metros;

b) no entanto, a inspeção *in loco* não constatou nenhum serviço no canal n.1 e constatou a execução de apenas 72 metros do canal n. 2 uma vez que a continuidade deste canal, em mais 330 metros, foi executado com recursos de outro Convênio PGE 164/2002, cuja prestação de contas já havia sido aprovada e que tinha por objeto a construção da 2ª etapa da drenagem pluvial e canais;

c) deixaram de ser executados, portanto, 123 metros de canal, que multiplicados pelo valor unitário do metro linear de canal, alcançou o montante de R\$ 173.605,39 a serem ressarcidos.

7. Também foi emitido na mesma data relatório de alcance social no qual restou consignado que o pequeno trecho executado trouxe benefícios em relação ao tráfego e ao saneamento do local, entretanto o alcance social ficou comprometido pela não conclusão do objeto (peça 1, p. 41).

8. O Relatório do Tomador de Contas, de 19/6/2009, após detalhar e analisar os fatos, responsabilizou o Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão pelo montante de R\$ 250.000,00 (peça 1, p. 5-7).

9. O Relatório de Auditoria da CGU 227584/2012 concluiu que o Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, ex-Prefeito Municipal de Morada Nova/CE, encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor total repassado em razão do não atingimento dos objetivos pactuados do convênio, tendo em vista que apesar da execução parcial, consta a informação que os serviços realizados não cumpriram seu alcance social. (peça 1, p. 74-78).

10. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 80) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e no Certificado de Auditoria, conforme Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 94).

11. Na instrução inicial desta Unidade Técnica (peça 3), a fim de sanear os autos, foram promovidas as seguintes diligências:

a) junto ao Banco do Brasil, com vistas à obtenção de cópia dos extratos e cheques movimentados na conta corrente específica do convênio, de número 14310-3, mantida junto à agência de prefixo 0863, no período de 8/2/2001 a 17/10/2004.

b) junto à Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE, para que o atual prefeito informe se o objeto do Convênio PGE 225/2001 (Siafi 454448) foi realizado e se está beneficiando à comunidade e encaminhe cópia de todos os documentos referentes ao citado convênio.

c) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – Crea/CE para que encaminhe a este Tribunal cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica alusivas a execução das obras de construção da 1ª Etapa da Drenagem Pluviais e Canais, no município de Morada Nova/CE, objeto do Convênio PGE 225/2001 (SIAFI 454448).

d) junto ao Dnocs para que encaminhe cópia da documentação comprobatória do convênio encaminhada pelo responsável e da GRU, referente ao valor de R\$ 19.955,64 e informe o porquê da não liberação do restante conveniado (R\$250.000,00).

12. O quadro abaixo apresenta o resumo das diligências realizadas:

Responsável	Ofício	AR	Resposta
Banco do Brasil	Peça 7	Peça 9	Peça 15
Dnocs	Peça 8	Peça 10	Não respondeu
	Peça 16	Peça 18	Peças 19-20

Crea-CE	Peça 5	Peça 11	Peça 12
Prefeitura de Morada Nova/CE	Peça 6	Peças 13-14	Não respondeu
	Peça 17	Peça 21	Não respondeu

13. O Crea-CE localizou quatro Anotações de Responsabilidade Técnica - ART que poderiam estar associadas às obras de construção da 1ª Etapa da Drenagem Pluvial e Canais, no Município de Morada Nova, tendo como empresas contratadas a Tescon Engenharia Ltda. e N.J Construtora Ltda. (peça 12)

14. O Banco do Brasil, por sua vez, encaminhou cópia dos extratos bancários e cheques emitidos relativos à conta específica do convênio, de onde é possível observar as seguintes movimentações (peça 15):

Data	Histórico	D/C	Observações	Valor
8/7/2002	Ordem Bancária	C	-	250.000.000,00
9/7/2002	Cheque 850002	D	PMMN/Diversos	750,00
9/7/2002	Cheque 850003	D	PMMN/INSS/Terceiros	1.100,00
8/8/2002	Cheque 850001	D	Tescon Engenharia Ltda.	23.150,00
2/9/2002	Transferência	D	Para a conta 8330-5 da prefeitura	115.000,00
11/9/2002	Transferência	C		115.000,00
12/9/2002	Depósito	C		1.350,00
12/9/2002	Cheque 850004	D	Tescon Engenharia Ltda.	216.776,77
12/9/2002	Cheque 850005	D	PMMN/Diversos	6.798,82
12/9/2002	Cheque 850006	D	PMMN/INSS/Terceiros	3.051,85
16/12/2003	Depósito	C		2.947,00
19/8/2004	Depósito	C		10.888,67
26/8/2004	Transferência	D	Para a conta 14102-X	10.888,67

15. A partir das movimentações acima, é possível extrair algumas conclusões:

a) Foram realizados pagamentos por meio de cheques da ordem de R\$ 251.627,44, cuja principal beneficiária foi a empresa Tescon Engenharia Ltda.;

b) Em 2/9/2002, a Prefeitura transfere R\$ 115.000,00 da conta específica para outra conta de titularidade da prefeitura, retornando o referido valor para a conta específica na data de 11/9/2002;

c) Houve outra transferência, datada de 26/8/2004, para conta desconhecida no valor de R\$ 10.888,67, precedida de depósito no mesmo valor.

16. O Dnocs, por sua vez, apresentou o documento completo que analisou a prestação de contas apresentada pela prefeitura, com vários documentos anexos, dos quais podem ser extraídas as seguintes informações (peça 19, p. 24-30; e peça 20):

a) Em 20/9/2001 a Prefeitura Municipal de Morada Nova-CE teria contratado a empresa Tescon Engenharia Ltda., do Rio de Janeiro/RJ, vencedora da Concorrência 002/2001 que tinha por objeto a canalização de córregos, drenagem de águas pluviais, pavimentação em paralelepípedos e serviços Complementares, pelo valor global de R\$ 11.190.497,92;

b) Em 31/12/2001, foi celebrado o Convênio PGE 225/2001, objeto desses autos, pelo valor global de R\$ 550.456,13, tendo como prazo estipulado para conclusão das obras 250 dias e, por objeto, a execução de 390 metros de canais, executados com gabiões, colchão reno e revestimentos, em dois trechos da cidade: 340 metros do Canal n. 2 e 50 metros do canal n.1, ambos com o mesmo dimensionamento e especificações;

c) Em 3/7/2002, o Dnocs liberou 50% do repasse pressupondo que o restante seria liberado após a comprovação da aplicação do repasse inicial.

d) Em 26/12/2002, o Dnocs celebrou com a prefeitura o Convênio PGE 164/2002, que tinha por objeto a execução da 2ª etapa da drenagem pluvial e canais, sendo que o terceiro termo aditivo a este convênio readequou o plano de trabalho de modo a contemplar 330 metros do Canal n. 2 (peça 20, p. 30-32), que possui uma extensão total de 500 metros, mesmo canal que já havia sido contemplado no convênio anterior. Este novo convênio já se encontra com prestação de contas aprovada.

e) Em inspeção realizada em 4/4/2008, foram medidos 402 metros de serviços executados no Canal n. 2 (dos quais 330 metros foram realizados com recursos do Convênio PGE 164/2002) e nenhum serviço no Canal n.1.

f) O Canal n. 1 se inicia nas imediações da rua Coronel José Ambrósio com a rua Francisco Rabelo Chagas, próximo à Lagoa Benício Chagas, passando as ruas Francisco Paulino Nogueira, Chagas Sobrinho, Luiz Maia Sobrinho até a rua Francisco da Silva Paulino, indo desaguar no riacho Antônio Raulino.

g) O Canal n. 2, por sua vez, se inicia na rua Raul Nogueira, seguindo até a Av. Presidente Geisel, seguindo-a em paralelo, passando o Hospital Regional Francisco Galvão de Oliveira até à Av. do Contorno Leste, com extensão total de 500 metros.

h) A tabela abaixo demonstra a previsão de serviços conforme previsto no plano de trabalho, a nova previsão tendo em vista a não liberação da 2ª parcela do repasse e o efetivamente executado pela prefeitura:

	Recursos Financeiros (R\$)	Canal 1 (m)	Canal 2 (m)	TOTAL (m)
Plano de Trabalho	550.456,14	50	340	390
Recursos Liberados	275.228,07	25	170	195
Executado	-	0	72	72
Não executado	-	25	98	123

i) Deixaram de ser executados, portanto, 123 metros de canal. Considerando o custo linear do metro de serviço no valor de R\$ 1.411,43, obtido a partir da divisão entre o preço global da obra e a metragem total prevista, obtêm-se o valor que deixou de ser aplicado na obra como sendo o produto dos 123 metros que deixaram de ser construídos pelo custo unitário do metro de serviço, totalizando R\$ 173.605,39.

17. Por fim, a Prefeitura de Morada Nova, mesmo tendo sido oficiada por duas vezes para que apresentasse informações acerca do convênio em tela, não atendeu às diligências.

18. Quanto à responsabilização do Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, ex-Prefeito de Morada Nova, esta se mostrou acertada, haja vista que toda a vigência do convênio, bem como a data para apresentação da prestação de contas final, ocorreram durante sua gestão.

19. Quanto à quantificação do débito se fazem necessárias algumas observações:

a) A documentação que compõe a prestação de contas, mesmo após as diligências efetuadas, carece de diversos documentos que impedem a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos: documentação relativa à licitação realizada; contrato e aditivos, notas fiscais, medições, etc;

b) Diante disso, o dano a ser imputado ao responsável é presumido e no valor total dos recursos federais repassados, R\$ 250.000,00, atualizados a partir da 8/7/2002, data do crédito da Ordem Bancária na conta específica;

c) Apesar de constar a informação acerca do ressarcimento aos cofres do Dnocs de eventual saldo de recursos na conta específica, no valor de R\$ 19.955,64, tal informação não se encontra evidenciada seja por cópia da guia de recolhimento e recibos, seja por meio do extrato bancário da conta; não cabendo, portanto, nenhum abatimento ao débito imputado;

d) apesar da ausência dos documentos que impedem a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, várias evidências demonstram que foi a empresa Tescon Engenharia Ltda., a contratada para a execução do objeto do convênio.

20. Diante disso propôs-se a citação solidária do ex-Gestor e da construtora pelo montante integral dos recursos federais repassados diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da ausência de documentos que demonstrem a boa execução dos recursos: documentação relativa à licitação realizada; contrato e aditivos, notas fiscais, medições, etc; e atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos evidenciados pelas seguintes irregularidades que também foram identificadas na execução do convênio em tela:

a) não execução de serviços no canal n. 1 e inexecução de serviços em 98 metros no canal n. 2;

b) não comprovação da aplicação da contrapartida do convênio;

c) não comprovação da devolução do saldo de recursos do convênio da conta específica;

d) a licitação e o respectivo contrato firmado com a empresa Tescon Engenharia Ltda. ocorreram antes de ser firmado o convênio;

e) transferência de R\$ 115.000,00 da conta específica para outra conta de titularidade da prefeitura, em 2/9/2002, retornando o referido valor para a conta específica na data de 11/9/2002;

f) outra transferência, datada de 26/8/2004, para conta desconhecida no valor de R\$ 10.888,67, precedida de depósito no mesmo valor.

21. O quadro abaixo apresenta o resumo das citações realizadas:

Responsável	Ofício	AR	Resposta
Adler Primeiro Damasceno Girão	Peça 25	Peça 34	Revel
Tescon Engenharia Ltda.	Peça 26	Peça 27	Peça 33

EXAME TÉCNICO

I. Da revelia do Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão

22. A citação do Sr. Francisco Cândido Silva foi promovida de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos aplicáveis à espécie, por meio do ofício Secex/CE 1139/2013, de 10/7/2013 (peça 25).

23. O responsável foi devidamente comunicado do feito, conforme atesta o aviso de recebimento (peça 34), não comparecendo aos autos.

24. Transcorrido o prazo regimental fixado, embora notificado dos fatos que lhes foram lançados e da oportunidade de defesa conforme atestam o ofício de citação e aviso de recebimento, o responsável optou por não aproveitá-la, pois não apresentou defesa nem comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, o que caracteriza sua revelia com o que fica sujeito à convicção acerca das provas reunidas no processo pelo sistema de controle, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

II. Alegações de defesa da empresa Tescon Engenharia Ltda (peça 33).

25. Em resposta ao Ofício 1140/2013-TCU/Secex-CE, a aludida empresa apresentou suas alegações de defesa, cujos pontos principais estão apresentados abaixo:

a) a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos é tarefa afeta à Prefeitura Municipal de Morada Nova-CE e não à referida empresa, que não figura na condição de conveniente e nem participou da assinatura do termo de convênio;

b) em relação à execução parcial dos serviços, a empresa alegou que a execução dos serviços objeto do Convênio PGE 225/2001 não se encontrava no seu campo de atuação, e que no termo de convênio competia ao Dnocs “acompanhar e fiscalizar a execução do objeto deste Instrumento, através de seus técnicos designados, sob a supervisão da sua Diretoria Geral Adjunta de Operações” e à prefeitura “designar técnicos de seu quadro de pessoal para fiscalização e acompanhamento da execução dos trabalhos, em conjunto com o Dnocs”;

c) quanto a não comprovação da aplicação da contrapartida do convênio, esclareceu que, de acordo com a Cláusula Terceira, item II, alínea “c”, do Termo de Convênio, era de competência do Município “participar com recursos financeiros em contrapartida no valor de R\$ 50.456,13”. Portanto, o atendimento extemporâneo, parcial ou não atendimento da exigência descrita, não é de responsabilidade da defendente;

d) da mesma forma, defendeu que, por não ser gestora financeira dos recursos públicos e muito menos participe do convênio em tela, também não pode ser responsabilizada pela não devolução do saldo de recursos, ou pela transferência de valores da conta específica para outras contas da prefeitura ou de terceiros;

e) quanto à constatação de que a licitação e o contrato firmados com empresa ocorreram antes de ser firmado o convênio, esclareceu que a defendente firmou contrato com a Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE, em 20/9/2001, após ter se sagrado vencedora da Concorrência 002/2001;

f) o objeto do citado contrato era “a construção de obras e a execução de serviços de engenharia compreendendo: canalização de córregos, drenagem de águas pluviais, pavimentação em paralelepípedos e serviços complementares”, sendo que o valor global do referido contrato, conforme prescreve a cláusula terceira, foi de R\$ 11.190.497,92;

g) a cláusula décima quarta do mesmo contrato prescreve ainda que “as despesas decorrentes do contrato a ser celebrado com a empresa vencedora, correrão por conta das dotações orçamentárias: 0.601.13764481.021; 0.601.13764484.021; 0.601.10585751.012; e 0.601.16915751.018”;

h) dessa forma, restaria claro que o objeto do contrato firmado com a defendente não guarda identidade com o objeto do Convênio PGE 225/2001, assim como o valor do contrato; demonstrando que o objeto do contrato é bem mais abrangente que o objeto do convênio;

i) esclarece também que o início do procedimento licitatório não é matéria de competência do setor privado e que a indicação da dotação orçamentária no edital de licitação para fazer frente às despesas contratuais é exigência do art. 7º, § 2º, inciso III da Lei 8.666/1993, contudo, caso a prefeitura tenha pago os serviços realizados pela defendente com dotação orçamentária diversa da constante na cláusula décima quarta do contrato, essa falha não pode ser atribuída à empresa;

j) mais uma vez esclarece que não foi contratada para executar os serviços relativos ao Convênio PGE 225/2001, mas contratada para executar o objeto constante do Edital 02/2001, que é distinto do objeto do convênio e anterior a ele;

l) quanto ao objeto do contrato que teria firmado com a prefeitura, as faturas correspondentes aos serviços executados foram todas atestadas pela secretaria de infraestrutura e meio ambiente da prefeitura, e os pagamentos só eram realizados mediante apresentação de nota fiscal calculada com medições devidamente atestadas e aprovadas.

m) Quanto à ausência de documentos que não permitem a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, informa que solicitou da prefeitura cópia de toda a documentação alusiva ao contrato que foi firmado por ela (peça 33, p. 15), mas a referida documentação não foi acostada aos autos.

III. Análise da Unidade Técnica

26. Assiste razão à empresa quando afirma que, por não ser gestora financeira dos recursos públicos, ou signatária do convênio propriamente dito, não pode ser responsabilizada pelas seguintes falhas:

- a) não comprovação da aplicação da contrapartida do convênio;
- b) não comprovação da devolução do saldo de recursos do convênio da conta específica;
- c) a licitação e o respectivo contrato firmado com a empresa Tescon Engenharia Ltda. ocorreram antes de ser firmado o convênio;
- d) transferência de R\$ 115.000,00 da conta específica para outra conta de titularidade da prefeitura, em 2/9/2002, retornando o referido valor para a conta específica na data de 11/9/2002;
- e) outra transferência, datada de 26/8/2004, para conta desconhecida no valor de R\$ 10.888,67, precedida de depósito no mesmo valor; e
- f) ausência nos autos de documentação que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos (documentação relativa à licitação realizada; contrato e aditivos, notas fiscais, medições, etc.);

27. Tais falhas devem ser atribuídas de fato tão somente ao gestor do convênio, Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão), ex-Prefeito Municipal de Morada Nova/CE (gestões 2001-2004 e 2005-2008).

28. A falha que diz respeito à empresa é justamente a que trata da execução parcial da obra conveniada, sendo que as justificativas apresentadas pela empresa convergem para o fato de que a obra para a qual foi contratada é diversa daquela prevista no plano de trabalho do convênio, como evidencia a grande diferença entre os valores contratados e conveniados e o fato da licitação e do contrato firmado com a empresa terem ocorrido antes da assinatura do convênio, não podendo a empresa ser responsabilizada se a prefeitura utilizou indevidamente recursos do convênio para pagar a empresa pelos serviços prestados em outro objeto.

29. De fato, o valor total do convênio em tela perfazia o montante de R\$ 550.456,13, dos quais foram liberados apenas R\$ 250.000,00 relativos aos recursos federais (peça 2, p. 4-5), já o contrato celebrado com a empresa não consta dos autos, assim como não consta quaisquer documentos de medição, notas fiscais, etc.

30. No entanto, entre as Anotações de Responsabilidade Técnica encaminhadas pelo Crea/CE, consta um contrato celebrado entre a empresa Tescon Engenharia Ltda. e a prefeitura de Morada Nova no valor de R\$ 11.190.497,92, cujo objeto era “execução de serviços de engenharia compreendendo: canalização de córrego, drenagem de águas pluviais, pavimentação em paralelepípedo e serviços complementares” (peça 12, p. 4), o que confirma as alegações apresentadas pela defendente.

31. Já em relação ao objeto, apesar de não possuírem descrições idênticas, é possível que o objeto do contrato englobe o objeto do convênio, no entanto, a ausência de documentos nos autos, tanto de um, quanto de outro, não permite que se afirme tal fato categoricamente.

32. A principal evidência em desfavor da empresa é justamente o fato de ter sido ela a beneficiária dos recursos, conforme se extrai dos extratos bancários e cópia dos cheques emitidos

(peça 15). Ocorre que a prefeitura pode, de fato, conforme afirmado pela defendente, ter utilizado verbas do convênio para pagar a empresa por outro objeto, fato que não pode ser confirmado diante da ausência das notas fiscais, medições, relação de pagamentos, licitação, contrato, etc.

33. Dessa forma, propõe-se o acolhimento das alegações apresentadas pela empresa sem, contudo, beneficiar ao ex-Gestor revel, já que as alegações da empresa apenas demonstraram de forma inequívoca como a ausência de documentos necessários à prestação de contas não permitem demonstrar a regular aplicação dos recursos.

34. Além disso, permanecem sem justificativas todas as demais falhas identificadas neste processo listadas no item 20 desta instrução e que, além de justificar a condenação em débito do ex-Prefeito e a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, justificam também a aplicação da multa do art. 58, II do mesmo diploma legal.

35. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011, 6.182/2011, 4.072/2010, 1.189/2009 e 3.867/2007, da 1ª Câmara; 1.917/2008 e 3.305/2007, da 2ª Câmara; 731/2008 e 579/2007, do Plenário do TCU)

BENEFÍCIOS DO CONTROLE

36. Como proposta de benefício potencial quantitativo, cita-se o débito as multas propostas ao ex-Prefeito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - acolher as alegações de defesa da empresa Tescon Engenharia Ltda. (CNPJ 39.785.563/0001-78), e considerar revel Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão (CPF 444.046.543-91), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

II - com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas “c”, e § 2º, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão (CPF 444.046.543-91), condenando-o ao pagamento da quantias abaixo, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida abaixo especificada aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas especificadas até a data efetiva da quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
8/7/2002	250.000,00

III - aplicar ao Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão (CPF 444.046.543-91) as multas previstas nos art. 57 e 58, II da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do RI/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

V – autorizar, caso requerido pelo responsável, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

VI - remeter, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, cópia da documentação pertinente à Procuradoria Regional da República no Estado do Ceará.

TCU/SECEX/CE, 18/9/2013.

(Assinado eletronicamente)

Lúcia Helena Ferreira Barbosa

AUFC – 2499-6